

Ofício nº : 148/2023/GAB/DN

Cuiabá-MT, 18 de abril de 2023.

A Sua Excelência a Senhora
SELUIR PEIXER REGHIN
Prefeita Municipal de Aripuanã
Aripuanã/MT

Assunto: **Intimação – RNE nº 50.843-8/2023**

Excelentíssima Senhora,

Com fundamento nos artigos 6º, 59, 60, 61, I, da Lei Orgânica TCE/MT e 96, VI, e 101 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **INTIMO** Vossa Excelência para que tome conhecimento do Julgamento Singular (doc. digital nº 69552/2023) que decidiu acerca de pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, proferido na Representação de Natureza Externa nº 50.843-8/2023, publicado no Diário Oficial de Contas - DOC, edição nº 2930, o qual poderá ser acessado pelo *link* abaixo:

[Julgamento Singular \(doc. digital nº 69552/2023\).](#)

Por fim, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 475/2012, alerto que as futuras comunicações referentes a este processo **serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.**

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSO	: 50.843-8/2023 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ
REPRESENTANTE	: RODRIGO SCHMITZ (LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL – JUCEMAT Nº 58/2021)
REPRESENTADA:	SELUIR PEIXER REGHIN – PREFEITA
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa-RNE**, com pedido de medida cautelar, proposta pelo **Sr. Rodrigo Schmitz** – Leiloeiro Público Oficial (JUCEMAT nº 58/2021), em face da **Prefeitura Municipal de Aripuanã/MT**, sob a gestão da Sra. Seluir Peixer Reghin, em razão de supostas irregularidades contidas no edital do **Credenciamento nº 003/2023**, que objetiva o credenciamento de leiloeiros oficiais para realização de leilões, a fim de vender bens móveis e imóveis inservíveis do município.
2. Para tanto, o representante, em suma, **questionou a legalidade da data estabelecida para o recebimento dos documentos dos interessados**, pois informou que o edital foi publicado na imprensa oficial somente no dia seguinte ao prazo estabelecido para início do recebimento dos envelopes¹. Também **apontou ilegalidade no critério da ordem cronológica para classificação dos leiloeiros**, pois foi estabelecido indevidamente que o envio dos documentos definiria a sequência da contratação. Enfim, questionou a **modalidade de leilões pretendida (híbrida – online e presencial)**, na medida em que defendeu, com base na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e na “Instrução Normativa sobre o Leilão Eletrônico”², que a modalidade **exclusivamente eletrônica é a forma mais adequada para a realização dos leilões**. Diante disso, relatou que impugnou o edital; porém, o Procurador Jurídico do Município posicionou-se pela improcedência da impugnação.

¹ Data da publicação do edital: 10/3/2023 – Data de início do recebimento dos envelopes: 9/3/2023.

² Disponível em: < <https://www.gov.br/participamaisbrasil/in-leilao-eletronico> >





3. Nesse contexto, expôs que, apesar da manifestação jurídica, no dia seguinte, a Administração publicou o "Aviso de Retificação do Edital" alterando para **sorteio** o critério de classificação dos leiloeiros interessados. Entretanto, explanou que essa conduta buscou apenas transmitir a impressão de legalidade ao credenciamento, pois, conforme os termos da cláusula alterada³, asseverou que apenas os leiloeiros credenciados na mesma data é que participarão da sessão de sorteio, situação essa que favorece aqueles inscritos nos primeiros dias de abertura do prazo para recebimento dos documentos, que inclusive se iniciou em momento anterior à divulgação do edital na imprensa oficial.
4. Desse modo, arguiu a existência de indícios de direcionamento do credenciamento, pois na sua concepção o procedimento implementado busca garantir a efetiva contratação de determinados profissionais. Para dar legitimidade a sua suspeita, expôs que tal prática foi observada em outros municípios do Estado de Mato Grosso, o que inclusive gerou o protocolo de outras representações nesta Corte de Contas⁴, e "(...)na maioria dos casos, se não em todos, quatro leiloeiros figuram sempre nas primeiras colocações no rol cronológico de apresentação dos envelopes (...)". Nesse âmbito, acrescentou que, nos casos citados, os leiloeiros classificados nas primeiras colocações são sócios, visto que fazem parte do mesmo escritório de leilão, e que a sociedade é prática vedada aos leiloeiros.
5. A par do arrazoadado, sustentou que o critério de classificação adotado contraria o entendimento pacificado da jurisprudência vigente, que anuncia o **sorteio eletrônico entre todos os habilitados** como a medida mais adequada nos processos de credenciamento. Assim, apontou estar caracterizada a violação aos princípios da impessoalidade, isonomia, entre outros.

³ CLAUSULA 7.2.2 ALTERADA

7.2.2. A ordem de envio de documentos determinara a sequência de contratação. Havendo mais de uma empresa a entregar os envelopes na mesma data/dia, em igualdade de condições, mediante a sorteio que será realizado em sessão interna gravada com os membros da comissão na data posterior, garantindo o cumprimento dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da economicidade, do julgamento objetivo e da celeridade.

⁴ Processos nºs 479845/2023, 497789/2023, 498866/2023 e 507717/2023.





6. Posto isso, pugnou pela **concessão da medida cautelar** para determinar que a Prefeitura Municipal de Aripuanã suspenda qualquer ato de convocação ou eventual contratação decorrente do Credenciamento nº 003/2023. No mérito, pleiteou o reconhecimento das irregularidades, a retificação do edital e a designação de nova data para o julgamento do credenciamento.

7. Com o intuito de obter subsídios à análise do pedido acautelatório, **foi postergado o seu exame para depois da oitiva prévia da gestora** (doc. digital nº 41624/2023).

8. Por conseguinte, a Prefeita, Sra. Seluir Peixer Reghin, **em sua manifestação preliminar (doc. digital nº 46450/2023)**, aduziu que não houve irregularidade na condução do certame ou em seus termos formais e que o suposto equívoco presente anteriormente no edital foi retificado para estabelecer que a contratação se dará por meio de sorteio entre os habilitados. Sendo assim, sustentou que a Administração obedeceu ao princípio da legalidade e requereu o indeferimento da medida cautelar e a improcedência da representação.

9. Em análise, considerando principalmente as recentes decisões deste Tribunal⁵, que homologaram as cautelares proferidas singularmente em processos cujo objeto possuiu semelhança direta com o tratado nestes autos, nas quais foi determinada a suspensão dos atos administrativos relacionados ao credenciamento de leiloeiros, esta Relatoria identificou que a alteração realizada poderia não conferir a plena isonomia entre os credenciados e, por isso, determinou nova intimação da Prefeita (doc. digital nº 48726/2023), de modo a oportuniza-la a adotar medidas voluntárias para sanar eventuais

⁵ Processo nº 498866/2023 – Representação de Natureza Externa proposta em face da Prefeitura Municipal Poconé, com deferimento de cautelar homologada pelo Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão nº 5/2023-PP – publicado no DOC de 3/4/2023.

Processo nº 479845/2023 - Representação de Natureza Externa proposta em face da Prefeitura Municipal Campinápolis, com deferimento de cautelar homologada pelo Plenário deste Tribuna, mediante o Acórdão nº 241/2023-PV – publicado no DOC de 3/4/2023.





falhas. Na ocasião, também houve recomendação para que não fosse dado prosseguimento ao aludido credenciamento até o julgamento da cautelar ora apreciada.

10. Por conseguinte, **a gestora** protocolou documento (doc. digital nº 54234/2023) por meio do qual **ratificou o teor da sua manifestação prévia** e enfatizou que a retificação do edital já foi realizada.

11. É o relatório.

12. **Passo a decidir.**

13. Inicialmente, evidencio que a presente **representação** foi proposta por parte legítima (art. 191, inciso III, da Resolução Normativa 16/2021-RITCE/MT) e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, sendo que as supostas irregularidades, os responsáveis e a data dos fatos foram trazidos com clareza pela representante.

14. Outro fator que deve ficar consignado é que, a princípio, o objeto da RNE cuida de matéria ainda não submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo, razão pela qual não se aplica o pressuposto negativo previsto no artigo 195, § 5º, da Resolução Normativa 16/2021- RITCE-MT.

15. Assim, em sede de juízo de admissibilidade, extrai-se que **a representação deve ser conhecida.**

16. **Fixados os fundamentos acerca das condições de procedibilidade**, torna-se pertinente frisar que a Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) estabelece, logo no art. 1º, inciso XV e § 2º, a competência do Tribunal de Contas em decidir as representações afetas à sua competência, conferindo-lhe a possibilidade de adotar medidas cautelares com a finalidade de assegurar a eficácia de suas decisões.





17. A concessão de medidas cautelares também é prevista no art. 82 do diploma supramencionado, bem assim encontra um maior detalhamento nas disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas (arts. 338 a 348 da Resolução Normativa nº 16/2021).
18. Nesse campo, vale elucidar que para a concessão da referida medida, é essencial verificar a presença de seus pressupostos, cuja previsão está inserida nos artigos 338 da Resolução Normativa nº 16/2021-RITCE/MT e 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, nos termos do art. 86 da LOTCE/MT, sendo eles, o *fumus boni iuris*, que pode ser entendido como a probabilidade do direito invocado, e o *periculum in mora*, que se traduz no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
19. Além disso, consoante modificação no Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB) realizada por meio da Lei nº 13.655/2018, mesmo presente o *periculum in mora*, também é necessário verificar se está ausente o *periculum in mora reverso*. Isso porque, a concessão da medida não pode proporcionar mais dano do que seu indeferimento, de modo que deve o julgador considerar as consequências práticas de suas decisões.
20. É elementar enfatizar que todos os requisitos mencionados acima devem ser levados em consideração. **Se algum deles restar prejudicado, no caso do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou se estiver presente o *periculum in mora reverso*, a medida não deve ser concedida.**
21. Feitas essas pontuações prévias, **nos limites do que foi descrito pela representante, passo a analisar estritamente se estão presentes, de forma simultânea, os requisitos que ensejam a adoção da medida cautelar requerida**, de sorte que o exame do mérito da representação, na profundidade que lhe é característica, ocorrerá no momento adequado, após a instrução do feito, conforme procedimento previsto no RITCE/MT.





22. Pois bem. Primeiramente, no que concerne à argumentação expendida pelo representante acerca da modalidade de leilões, compreendo que não é possível, **nesta etapa processual**, reconhecer a plausibilidade do direito invocado, haja vista que a opção escolhida (híbrida), além de possibilitar o formato presencial, também possibilita a forma eletrônica, razão pela qual, *a priori*, tenho que não restringe a participação de eventuais interessados e, por consequência, não obsta ao recebimento de ofertas mais vantajosas para a Administração. Além disso, convém realçar que o representante, ao defender essa modalidade, baseou-se na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) que ainda não possui observância obrigatória, sendo que a Administração Pública Municipal, ao realizar o credenciamento, valeu-se da Lei nº 8.666/93. Nesse norte, o representante também citou a existência de Instrução Normativa nesse sentido; todavia, conforme se extrai do seu artigo 1º⁶, o aludido comando normativo se aplica somente aos órgãos federais e está voltada apenas para os leilões regidos pela Nova Lei de Licitações.

23. Em contrapartida, especificamente no que tange ao critério de classificação dos leiloeiros, apesar da Prefeita, em sua manifestação preliminar, informar que retificou o edital para ajustar eventual equívoco, não se pode menosprezar que o representante, quando protocolou a presente representação, já tinha conhecimento da aludida retificação, porém, mesmo assim, anunciou que a mudança não conferiu isonomia aos credenciados, **pois continuou beneficiando os leiloeiros que entregaram os documentos nos primeiros dias de abertura do prazo**.

24. Nesse liame, torna-se importante destacar que este Tribunal de Contas, recentemente, em processos similares ao tratado nestes autos, homologou duas cautelares ⁷ e determinou a suspensão dos atos administrativos relacionados ao

⁶ Regulamenta a licitação, na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Leilão Eletrônico, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

⁷ Processo nº 498866/2023 – Representação de Natureza Externa proposta em face da Prefeitura Municipal Poconé, o qual foi homologado pelo Plenário deste Tribunal na data de 28/3/2023 – Acórdão nº 5/2023-PP – publicado no DOC de 3/4/2023.

Processo nº 479845/2023 - Representação de Natureza Externa proposta em face da Prefeitura Municipal Campinápolis, o qual foi homologado pelo Plenário deste Tribunal na data de 24/3/2023 – Acórdão nº 241/2023-PV – publicado no DOC de 3/4/2023.





a não garantir a equidade da escolha, pois os leiloeiros que se habilitaram nos primeiros dias de abertura do prazo continuarão a obter as melhores classificações, em detrimento daqueles que o fizeram em datas subsequentes, situação essa que, de acordo com as deliberações do Plenário deste Tribunal, **evidencia a violação do princípio da isonomia na escolha dos credenciados.**

28. Além disso, também reconheço a plausibilidade das alegações do representante no que se refere à abertura do prazo para envio dos documentos, tendo em vista que o edital foi publicado na data de 10/3/2023, porém, com a previsão expressa no sentido de que o recebimento dos documentos dos interessados foi iniciado em 9/3/2023, ou seja, 1 (um) dia antes da sua efetiva divulgação na imprensa oficial. Nessa seara, vale ressaltar que mesmo após a retificação do edital, a data inicial para a entrega dos documentos não foi alterada.

29. Por todo o exposto e levando em consideração, principalmente, as recentes deliberações deste Tribunal sobre o assunto, que homologaram as cautelares para suspender os processos de credenciamento para a contratação de leiloeiros, **concluo pela presença do requisito do *fumus boni iuris*.**

30. No tocante ao ***periculum in mora***, sopesando o prazo de vigência do credenciamento (12 meses), o tempo necessário para julgar o mérito da RNE e o bem jurídico de interesse público a ser protegido, compreendo que ele está evidenciado, pois o prosseguimento dessa situação representa risco ao resultado útil do processo, na medida em que pode permitir a condução de leilões por leiloeiros que foram habilitados mediante critério que contraria o princípio da isonomia.

31. Por outro lado, quanto ao ***periculum in mora reverso***, entendo prudente deixar evidente que o objeto não retrata serviço relevante, tais como os relacionados à saúde e educação, de modo a justificar o possível descumprimento de princípios constitucionais basilares.





32. Por fim, após toda essa explanação, registro que existe uma situação peculiar neste caso concreto que me leva a dar um encaminhamento diferente para o pedido de medida cautelar. Isso porque, **a gestora, em sua manifestação preliminar, afirmou que** *“o suposto equívoco anteriormente presente no edital, relacionado a contratação por ordem de envio dos documentos, foi retificado para estabelecer que a contratação se dará por meio de sorteio entre os habilitados.”* (grifado)

33. Desse modo, atendo-me à possibilidade de a gestora ter incorrido na errônea percepção de que a alteração editalícia corrigiu a cláusula questionada nesta representação, compreendo ser pertinente **oportunizar o prazo de 3 (três) dias úteis para que reconheça os eventuais equívocos e apresente a este Tribunal a retificação completa do edital** (cláusula 7.2.2 e data para o início do recebimento dos documentos dos interessados), conforme os fundamentos retro apresentados.

34. Por outro lado, **caso assim não entenda** e não encaminhe a documentação comprobatória da retificação no prazo assinalado, **que promova, em sede de medida cautelar, a suspensão do certame** até o julgamento do mérito deste processo, cuja decisão será submetida à homologação do Plenário deste Tribunal de Contas, nos termos regimentais.

35. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 96, IV, 97, I, 338 e 342 da Resolução Normativa nº 16/2021-RITCE/MT, **DECIDO** no sentido de:

- a) **CONHECER** a presente Representação de Natureza Externa;
- b) **OPORTUNIZAR** que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Aripuanã, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, promova a retificação do edital e envie a este Tribunal os documentos comprobatórios, situação essa que ensejará a perda do objeto da medida cautelar pleiteada; ou,
- c) **Caso assim não proceda, DETERMINO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Aripuanã, **em sede de medida cautelar**,





que **SUSPENDA** a continuidade dos atos administrativos relacionados ao Credenciamento 003/2023 da Prefeitura de Aripuanã, inclusive os relacionados à contratação de leiloeiro e realização dos leilões municipais, até o deslinde do mérito da presente RNE, sob pena de multa diária de 6 UPFs/MT àqueles que derem causa ao seu descumprimento, nos termos do art. 342 do RITCE/MT.

36. **Publique-se.**

37. Após, retorne-se ao gabinete deste Relator para providências necessárias.

Cuiabá, MT, 17 de abril de 2023.

*(assinatura digital)*⁹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

